

ACÓRDÃO Nº 7907/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.090/2011-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB (08.865.628/0001-61); Renato Lacerda Martins (023.382.384-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins e da Prefeitura Municipal de Itatuba-PB, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 2000/1999, cujo objeto consistia na construção de posto de saúde e a respectiva aquisição de equipamentos para o seu funcionamento, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis, para todos os efeitos, a Prefeitura Municipal de Itatuba - PB e o Sr. Renato Lacerda Martins, ex-prefeito daquele município, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Renato Lacerda Martins, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/92:

Valores do débito e datas de ocorrência

32.000,00	15/6/2000
5.000,00	20/6/2000
5.000,00	23/6/2000
8.000,00	14/9/2000
5.063,75	27/12/2000

9.3 aplicar ao Sr. Renato Lacerda Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4 imputar débito, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, ao Município de Itatuba, nas quantias originais indicadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do citado valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado

monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias apontadas, nos termos da legislação em vigor:

Valores – datas de ocorrência – Débito/Crédito

8.449,92	14/2/2001	Débito
1.836,74	24/6/2006	Crédito
1.910,57	2/9/2006	Crédito

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 44/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7907-44/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral